



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - SEAS-GSAN

RESPOSTA

Trata-se de Resposta ao Recurso de id. 0060965573, interposto pela empresa **Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ nº 08.***.***/****-48, no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024, objeto do presente processo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aduz a Lei 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, alínea "c", que a empresa interessada poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação da empresa licitante.

Verifica-se que o ato de inabilitação da empresa recorrente, oriundo do Relatório de id. 0060161110, fora publicado na data de 02/06/2025, por meio da Ata 14ª (0060726501), vide sítio eletrônico oficial da SUPEL/RO: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/>.

Ademais, de acordo com o art. 73, inc. II da Lei nº 3.830/2016, o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Nessa linha, figura-se tempestivo o recurso apresentado, tendo em vista que fora interposto na data de 05 de junho de 2025.

Por tais razões, esta Comissão de Análise e Vistoria conhece do recurso apresentado pela empresa.

2. DOS PEDIDOS

Eis, abaixo, em síntese, os pedidos da empresa:

1. Seja concedido o **prazo de 90 (noventa) dias corridos** para que a **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA** possa concluir todas as adequações físicas, estruturais e operacionais recomendadas pela equipe de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização datado de 28/05/2025, promovendo as correções em estrita observância às normas da RDC 216/2004 (ANVISA), da ABNT NBR 9050/2020 e demais dispositivos legais e técnicos aplicáveis;
2. Seja agendada, ao término do prazo acima, **nova vistoria técnica** a fim de que os técnicos da SEAS/RO possam verificar, in loco, a conformidade das instalações e a plena aptidão da empresa para integrar, de modo regular e seguro, o Programa Prato Fácil;
3. Seja resguardado o direito ao **tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006**, tendo em vista o enquadramento legal da empresa como EPP, o que justifica medidas administrativas que garantam sua permanência e adequação no certame, sem que isso implique renúncia à legalidade, mas sim sua aplicação de forma justa e proporcional;
4. Sejam **observados os princípios** da ampla concorrência, isonomia material, eficiência e economicidade, de modo a permitir que prestadores locais, comprometidos e tecnicamente

capacitados, não sejam excluídos de forma prematura, quando claramente demonstram empenho e viabilidade de regularização, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

Uma vez destacados os pedidos, segue a análise de cada um deles.

3. DA MANUTENÇÃO DA INAPTIDÃO DA EMPRESA

Cabe salientar, inicialmente, que a Administração pode realizar a revisão de ofício dos seus atos, com fundamento na Súmula 473 do STF, no art. 73, § 3º da Lei Estadual nº 3830/2016 e no princípio consagrado no ordenamento jurídico pátrio da autotutela. No entanto, o pedido de reconsideração contido no recurso em questão não possui as razões para tanto, senão vejamos.

O edital/instrumento convocatório, acostado nos autos junto ao id. 0047816841, fora publicado na data de 20/03/2024, com adendo modificador datado de 10/04/2024, isto é, há mais de um ano da presente data, consoante observado no sítio eletrônico oficial da SUPEL/RO: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/>. O Anexo V do instrumento em questão é o Relatório de Vistoria Técnica (págs. 87 e 88), o qual contém requisitos estruturais para credenciamento da empresa participante. Isso significa que é de conhecimento público as condições editalícias exigidas desde a data de publicação do Instrumento Público.

Outrossim, o cadastro para credenciamento é permanente, nos termos das disposições insculpidas no Decreto Estadual nº 28874/24, de modo que a empresa poderia ter se planejado para atender as condições estruturais do presente Chamamento Público, pois passados mais de 12 meses da publicação do Instrumento Convocatório, o que não ocorreu, razão pela qual indefere-se a concessão de prazo para a empresa (1º pedido).

Destaque-se que "a republicação mencionada no Decreto nº 28.874/24 prevê apenas um ato formal para fins de reabertura de prazo já previsto no instrumento convocatório^[1]", de modo que não ocorreram quaisquer alterações no teor do edital desde a reabertura (em dezembro de 2024), estando público o Anexo V do instrumento há mais de um ano para todos interessados.

Além do mais, cumpre trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual se manifesta pela "*necessidade de se contar com todos aqueles que se mostrarem aptos* (Acórdão nº 351/2010 – Plenário), especialmente, *a ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados* (Acórdão nº 3567/2014 – Plenário), tem sido apontada ao longo dos últimos anos como fator determinante da *inviabilidade de competição*, característica da *inexigibilidade* (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93)"^[2].

Em relação ao tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, mister esclarecer que tal prerrogativa visa auxiliar a **efetiva participação** dos estabelecimentos, enquadrados nessa formatação jurídica, nas licitações públicas, o que não se confunde com à plena habilitação, aptidão e/ou contratação, cujo êxito está atrelado ao preenchimento das condições/requisitos do edital (3º pedido). Adicionalmente, elucida-se que não há concorrência no presente processo de contratação direta, razão pela qual privilegia-se o princípio da isonomia entre os participantes.

Não há que se falar em habilitação posterior após nova vistoria técnica (2º pedido), tendo em vista que a **comprovação por parte da Administração Pública não ocorreu no momento da realização da fiscalização**. O contrário disso significaria violar a **isonomia entre os participantes do Chamamento Público 072/2024** (4º pedido).

Por fim, é de inteira responsabilidade da empresa o dispêndio de recursos próprios para participação do presente Chamamento Público, bem como a leitura do inteiro teor do edital, com vistas a se enquadrar dentro das condições exigidas, não estando à Administração vinculada à tentativa de credenciamento de qualquer estabelecimento participante.

Isso posto, não sendo caso de revisão do ato, entende-se pelo não acolhimento do pedido pleiteado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Análise e Vistoria entende pela **manutenção da INAPTIDÃO** da empresa **Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda - EPP**, consubstanciada no Relatório de Fiscalização de id. **0060161110**.

Nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, vez que mantida a decisão, remetemos à Autoridade Superior para apreciação.

Porto Velho/RO, data do sistema.

RENNAN GOMES FEITOSA
Presidente da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR
Vice-presidente da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

LAIS CRISTINA NEMETH SANTOS
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

TAINÁ CRISTINA BORGES DE LIMA
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

CRISTIANO SILVEIRA NOBRE
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

FABRÍCIO BRITO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

[1] Informação 2 (0056618080). 05 de fevereiro de 2025. PGE/RO
[2] [1] <https://zenite.blog.br/credenciamento-o-que-tem-dito-o-tcu/>



Documento assinado eletronicamente por **Lais Cristina Nemeth Santos, Gerente**, em 16/06/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **TAINÁ CRISTINA BORGES DE LIMA , Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Silveira Nobre, Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eugênio Sousa Silva Júnior, Gerente**, em 16/06/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rennan Gomes Feitosa, Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BRITO DOS SANTOS, Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061169891** e o código CRC **CBCFB9FE**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81

SEI nº 0061169891